

LEI Nº 2.192/2021

Altera a Lei Municipal nº 1.948/2009, de 19 de março de 2009, que "Cria a Secretaria de Pesca e Aquicultura do Município de Curuçá e dá outras providências", e cria na sua estrutura da Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura, o Fundo Municipal de Pesca e aquicultura e o Conselho Municipal de Pesca e Aquicultura Sustentável de Curuçá (COMPASC) e dispõe sobre a pesca, aquicultura e proteção da fauna aquática no interior do território do município de Curuçá e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURUÇÁ, ESTADO DO

PARÁ, no uso da atribuição que lhe é conferida no inciso VI do Art. 64 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA NATUREZA E DA MISSÃO

Art. 1º. Fica criada a SECRETARIA MUNICIPAL DE PESCA E AQUICULTURA - SEMPAQ, Órgão da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, tendo por missão institucional promover o desenvolvimento sustentável integrado das atividades pesqueira e aquícola no município de Curuçá, em todas as suas modalidades, possibilitando o incremento dos benefícios sociais e econômicos do setor, visando o bem-estar das gerações presentes e futuras.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES BÁSICAS

Art. 2º. São funções básicas da SECRETARIA MUNICIPAL DE PESCA E AQUICULTURA - SEMPAO:



- Formular, planejar, coordenar e executar as políticas e diretrizes para o desenvolvimento sustentável da pesca e da produção aquícola do município de Curuçá;
- Estimular estudos, levantamentos e programas de pesquisa e de geração de novas tecnologias, visando o desenvolvimento pesqueiro e aquícola no município de Curuçá;
- III. Coordenar e acompanhar a elaboração de planos, programas e projetos de desenvolvimento do setor pesqueiro e aquícola no município;
- IV. Formular, no que couber, normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e preservação das cadeias produtivas da atividade pesqueira e da aquicultura, observadas a legislação pertinente;
- V. Planejar, coordenar, atualizar e manter o Cadastro Único de Pesca e Aquicultura no município em parceria com órgãos estadual e federal competentes;
- VI. Ordenar a pesca e a aquicultura nas águas continentais e costeiras não estaduais e nem federais expressamente ressalvadas na Constituição Federal e do Estado do Pará, observada a legislação aplicável;
- VII. Implementar o zoneamento das atividades pesqueiras e aquícolas no município;
- VIII. Promover, em conjunto com os demais órgãos federais, estaduais e municipais o controle da produção, da captura,



da industrialização da pesca, da comercialização, da armazenagem e do transporte dos recursos pesqueiros e aquícolas no território curuçaense;

- IX. Promover o desenvolvimento, a implementação da infraestrutura e a coordenação geral dos eventos de pesca esportiva, de forma compartilhada com a Secretaria Municipal de Turismo;
- X. Promover a integração interinstitucional na execução da política de desenvolvimento da pesca e da aquicultura;
- XI. Estimular a criação e desenvolvimento de organizações pesqueiras e Aquícolas no município, com vistas ao desenvolvimento das atividades;
- XII. Promover o fortalecimento e a modernização da pesca artesanal, industrial, ornamental e da aquicultura;
- XIII. Promover ações de valorização do pescador artesanal como forma de inclusão econômica e social;
- XIV. Estimular a formação, o fortalecimento e a consolidação das cadeias produtivas da atividade pesqueira e aquícola;
- XV. Promover a formação, a profissionalização e o aperfeiçoamento de pescadores e aquiculturas, tendo como princípio à participação da família e da comunidade;
- XVI. Promover a integração e a estruturação do setor pesqueiro e aquícola;



XVIII. Cumprir e viabilizar os instrumentos de política pesqueira;

XIX. Promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da pesca e da aquicultura;

XX. Promover ações que visem à implantação de infraestrutura de apoio à produção e comercialização do pescado;

XXI. Elaborar e apoiar o levantamento de dados e informações destinados ao estudo da cadeia produtiva da pesca e da aquicultura e propor procedimentos e normas com vistas ao aproveitamento e à exploração racional dos recursos pesqueiros e aquícolas;

XXII. Desenvolver, adotar e difundir formas, mecanismos e métodos para a classificação de produtos da pesca e aquicultura no que couber;

XXIII. Exercer o poder de polícia nos mercados e feiras municipais de Curuçá/PA em conjunto com a secretaria municipal de meio Ambiente e vigilância sanitária;

XXIV. Administrar os mercados e portos municipais no que tange a comercialização do pescado e gestão financeira;

Parágrafo Único. Para execução de suas finalidades a SEMPAQ poderá realizar convênios e acordos de cooperação técnica com os órgãos federais, estaduais, municipais, instituições públicas,



privadas, de ensino e pesquisa, organizações não governamentais, agentes nacionais e internacionais.

Art. 3º. Cabe as SECRETARIA MUNICIPAL DE PESCA E AQUICULTURA - SEMPAQ e a SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, em conjunto e sob a coordenação da primeira, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros e, em conjunto, fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de RESOLUÇÃO conjunta dos Conselhos de Pesca e Meio Ambiente.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

- Art. 4º. A SECRETARIA DE MUNICIPAL DE PESCA E AQUICULTURA -SEMPAQ - terá sua estrutura organizacional constituída das seguintes unidades:
 - Conselho Municipal de Pesca e Aquicultura Sustentável de Curuçá (COMPASC);
 - Secretário Municipal de Pesca e Aquicultura;
 - III. Secretário-Adjunto Municipal de Pesca e Aquicultura;
 - IV. Diretoria de Desenvolvimento da Pesca;
 - V. Diretoria de Desenvolvimento da Aquicultura;
 - VI. Diretoria de Gestão Administrativa e Financeira.

Parágrafo Único.

A representação gráfica da composição organizacional, o funcionamento, as competências das unidades, as atribuições e as responsabilidades dos dirigentes serão estabelecidas em regimento, aprovado por decreto pelo Chefe do Poder Executivo.



- Art. 5º. A (o) Secretário(a) Municipal de Pesca e Aquicultura compete exercer as atribuições previstas nesta Lei, no ordenamento jurídico municipal, bem como, outras atribuições determinadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
- Art. 6°. A Diretoria de Desenvolvimento de Pesca (DAS IV) tem como competência básica propor políticas públicas, definir normas, planejar, coordenar, promover, executar e acompanhar as ações relativas ao setor pesqueiro, em articulação com as associações produtivas e outras organizações representativas, e será exercido por profissional graduado em engenharia de pesca ou ter o curso técnico em pesca com experiência comprovada na área.
- Art. 7º. A Diretoria de Desenvolvimento de Aquicultura (DAS IV) tem como competência básica propor políticas públicas, definir normas, planejar, coordenar, promover, executar e acompanhar as ações relativas ao setor aquícola, em articulação com as associações produtivas e outras organizações representativas, e será exercido por profissional graduado em engenharia de pesca ou ter o curso técnico em aquicultura com experiência comprovada na área.
- Art. 8º. A Diretoria de Gestão Administrativa e Financeira (DAS IV) tem por finalidade planejar, controlar e executar as atividades relativas à gestão de pessoas, recursos logísticos, finanças e orçamento público, gestão patrimonial e administração de serviços gerais da SEMPAQ, e será exercido por profissional graduado em Administração, Ciências Contábeis.



CAPÍTULO V

DO QUADRO DE PESSOAL

- Art. 09. Ficam mantidos os cargos dispostos na Lei Municipal nº 1.948/2009, de 19 de março de 2009.
- Art. 10. O provimento de cargos fica condicionado aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e à capacidade orçamentária e financeira do Município conforme a Lei Municipal n.º 186/2001, de 04 de setembro de 2001.
- Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei, ocorrerão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente, conforme dotação orçamentária consignada anualmente no orçamento (LDO) do Município de Curuçá e Plano Plurianual (PPA).
- Art. 12. Para assegurar o seu funcionamento, a SECRETARIA MUNICIPAL DE PESCA E AQUICULTURA - SEMPAQ - poderá requisitar com ou sem ônus, servidores de outros órgãos da Administração Pública Municipal, com base na legislação vigente.

CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DE PESCA E AQUICULTURA

Art. 13. Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE PESCA E AQUICULTURA DO MUNICÍPIO DE CURUÇÁ – FUNPESCAC - de natureza contábil, tributária e financeira, vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE PESCA E AQUICULTURA - SEMPAQ - e ao Conselho Municipal de Pesca e Aquicultura de Curuçá - COMPASC.

Parágrafo

O FUNDO MUNICIPAL DE PESCA E AQUICULTURA DO



Único.

MUNICÍPIO DE CURUÇÁ - FUNPESCAC - possui autonomia financeira e contábil, constituindo unidade orçamentária vinculada à SECRETARIA MUNICIPAL DE PESCA E AQUICULTURA - SEMPAQ.

- Art. 14. O FUNDO MUNICIPAL DE PESCA E AQUICULTURA DO MUNICÍPIO DE CURUÇÁ FUNPESCAC é um fundo de desenvolvimento sustentável da pesca e aquicultura, que terá por objetivo o a qualificação de recursos humanos, a contratação de pessoal, realização de estudos, cursos, pesquisas e experimentos na área de pesca e aquicultura e apoio e desenvolvimento a projetos e eventos relacionados à pesca e aquicultura.
- Art. 15. Constituirão receitas do FUNDO MUNICIPAL DE PESCA E AQUICULTURA DO MUNICÍPIO DE CURUÇÁ FUNPESCAC:
 - I. Dotação orçamentária consignada anualmente no orçamento do Município de Curuçá da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transparência, conforme previsto no art. 212 da Constituição Federal;
 - Créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;
 - III. Receitas resultantes de doações, legados, contribuição em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, bem como, qualquer outra contribuição de qualquer natureza lícita que possa resultar em receita, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
 - Recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;

A STATE OF THE STA



- V. Produto de operações de crédito, realizadas pelo Município de Curuçá, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;
- VI. Os rendimentos provenientes de aplicação financeira de recursos disponíveis;
- VII. Receitas provenientes de multas, sanções administrativas e judiciais aplicadas por violação à legislação de preservação da pesca e aquicultura devem ser recolhidas em agências bancárias credenciadas;
- VIII. Dotações orçamentárias da União, Estado e do Município;
- Arrecadação dos tributos sobre o pescado desembarcado e/ou produzido no âmbito do município;
- X. O produto da arrecadação da taxa de expediente, bem como das multas eventualmente impostas, conforme disposto no art. 18 da lei municipal nº 2.078/2016 – SIM;
- XI. Recursos provenientes de tributos do pescado arrecadado pelos mercados municipais, feiras de pescado e afins, inclusive a arrecadação dos tributos pegos pelo usuários dos box de vendas de pescados;
 - XII. Outras receitas eventuais;
- Art. 16. As receitas financeiras previstas nesta lei serão depositadas em instituição financeira oficial, em conta denominada "FUNDO MUNICIPAL DE PESCA E AQUICULTURA".



- Art. 17. O FUNDO MUNICIPAL DE PESCA E AQUICULTURA DO MUNICÍPIO DE CURUÇÁ FUNPESCAC terá sua gestão financeira realizada pelo (a) titular da SECRETARIA MUNICIPAL DE PESCA E AQUICULTURA SEMPAQ, conjuntamente com membros indicados pela Procuradoria Geral do Município de Curuçá e sob a supervisão direta de um membro do Poder Público Municipal indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e, por um membro da Sociedade Civil Organizada que compunha o CONSELHO MUNICIPAL DE PESCA E AQUICULTURA DE CURUÇÁ COMPASC.
- Art. 18. As receitas do FUNPESCAC serão aplicadas em atividades e projetos de desenvolvimento sustentável da pesca e aquicultura envolvendo a qualificação de recursos humanos, a contratação de pessoal, a realização de estudos, cursos, pesquisas, apoio ao desenvolvimento de projetos e eventos, assim como fomento das atividades pesqueiras, aquícolas e ainda:
 - no financiamento total ou parcial de projetos desenvolvidos pelo Município de Curuçá que tenha por objeto a questão pesqueira e aquícola;
 - no pagamento pela prestação de serviços para a execução de projetos específicos na área da pesca e aquicultura;
 - III. na aquisição de material permanente e de consumo necessários ao desenvolvimento de seus projetos;
 - no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle do FUNPESCAC;



- No gerenciamento das unidades de conservação.
- VI. O Fundo poderá priorizar ações e programas voltados a comercialização do pescado a fim de oferecer um produto de qualidade e preço acessível aos munícipes.
- VII. Poderá ser utilizados recursos do fundo para a compra de pescado para as feiras populares de pescados organizadas pelo SEMPAQ, sendo o recurso posteriormente devolvido ao fundo.
- VIII. Poderá utilizar os recursos para a compra de pescados com a finalidade de realizar a distribuição gratuita as famílias carentes em situação de vulnerabilidade social e em insegurança alimentar.
- IX. Poderá utilizar os recursos para realização de eventos esportivos de pesca.
- §1º O Presidente do COMPASC, constatando qualquer irregularidade na administração do FUNPESCAC decretará intervenção no mesmo, com destituição e substituição dos responsáveis.
- §2º O FUNPESCAC poderá repassar recursos às ONG's, OSCIP's, Associações comunitárias e as entidades representativas de classe, consórcios de municípios e comitês de bacias, desde que existam projetos analisados e aprovados pelo COMPASC e mediante convênios e termos de parcerias aprovados pela Câmara Municipal de Curuçá.

A CONTRACTOR OF THE PROPERTY O



- Art. 19. As receitas do FUNPESCAC deverão obedecer as normas gerais estabelecidas pela Fazenda Municipal, e em consonância com o disposto no art. 170 da Constituição Federal.
- Art. 20. A contabilidade do FUNPESCAC obedecerá as normas e procedimentos da contabilidade pública, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competente, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PESCA E AQUICULTURA

- Art. 21. Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE PESCA E AQUICULTURA SUSTENTÁVEL DE CURUÇÁ COMPASC, como órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, disciplinador da política pesqueira no município e com atribuição normativa sobre a execução e a fiscalização da aquicultura e da pesca.
- Art. 22. O CONSELHO MUNICIPAL DE PESCA E AQUICULTURA SUSTENTÁVEL DE CURUÇÁ COMPASC terá, respeitadas as diretrizes emanadas pelo Poder Público Municipal, as seguintes competências:
 - Participar da elaboração das normas gerais, e acompanhar a execução da política municipal de desenvolvimento da pesca e da aquicultura por meio de RESOLUÇÕES, bem como, estabelecer normativas sobre assuntos de aquicultura e pesca, contendo, dentre outros temas, dispositivos sobre áreas, épocas, equipamentos e apetrechos de captura adequados.

A CONTRACTOR OF THE PROPERTY O



tamanho mínimo do pescado, quotas para pesca e critérios para a habilitação ao exercício da pesca, respeitadas as demais normas legais afins;

- II. Propor ao Executivo Municipal a aplicação de medidas e recursos visando atender aos objetivos da política municipal para o setor, inclusive mediante a celebração de convênios, acordos e outros ajustes;
- III. Promover articulações junto aos órgãos da administração pública municipal, estadual e federal, bem assim entidades privadas, visando obter colaboração, recursos e assistência, para os assuntos da sua competência;
- IV. Promover o estudo da legislação relativa à exploração dos recursos da pesca e da aquicultura;
- V. Propor normas de proteção e preservação das áreas ocupadas por comunidades de pescadores, a fim de assegurar a continuidade da pesca;
- VI. Promover, em ação conjunta, com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, orientação, proteção e defesa da pesca e da aquicultura no município de Curuçá;
- VII. Acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução dos projetos de âmbito municipal, relativos a pesca e a aquicultura;
- VIII. Promover e apoiar o aperfeiçoamento e a atualização permanente dos profissionais e técnicos envolvidos no



desenvolvimento da pesca e da aquicultura no município de Curuçá;

- IX. Opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho nas áreas da pesca e da aquicultura;
- X. Propor normas de preservação, conservação e recuperação dos ecossistemas marinhos, costeiros, lacustres e fluviais pelo uso sustentável e gerenciamento da atividade de pesca no Município de Curuçá, bem como, intermediar as situações em que houver conflitos de interesses:
- XI. Incentivar a implantação do sistema de informação setorial e de acompanhamento do embarque e desembarque de pescados no município de Curuçá;
- XII. Incentivar a aquicultura de água doce e marinha;
- XIII. Incentivar a comercialização de pescados em mercados, feiras livres e similares, inclusive nas sedes distritais (Vilas e Povoados);
- XIV. Estimular a participação dos pescadores em projetos e programas voltados para o desenvolvimento do setor pesqueiro;
- XV. Incentivar o fortalecimento da atividade pesqueira e aquícola no município de Curuçá, por meio de associações ou cooperativas, visando à inclusão dos pescadores no mercado produtivo, e a criação de alternativas para a geração de trabalho e renda:

XX



- XVI. Assegurar nos limites técnicos e da lei pertinente as atividades pesqueira, e aquícola;
- XVII. Elaborar e aprovar Regimento Interno, depois de discutido e aprovado pelo conselho, publicado por ato do Poder Executivo.
- XVIII. Formular e executar políticas públicas para o desenvolvimento sustentável da aquicultura e da pesca como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;
- XIX. Promoção do desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional das pessoas que exercem a atividade pesqueira, especialmente de comunidades tradicionais e territórios da pesca artesanal;
- XX. Estimular o aumento sustentável da produção de pescado, conservando as diferentes espécies e ecossistemas naturais e estimulando a diversificação da captura e da criação, preferencialmente de espécies nativas;
- XXI. Propor a atualização da legislação relacionada com as atividades de desenvolvimento e de fomento das atividades de aquicultura e pesca;
- XXII. Propor métodos de acompanhamento, de monitoramento e de avaliação das políticas relacionadas com o desenvolvimento e com o fomento das atividades da aquicultura e da pesca no



território curuçaense;

- XXIII. Aprovar a criação de Câmaras Técnicas com seus respectivos objetivos, a composição e prazo para conclusão do trabalho para o qual foi constituída, bem como, aprovar seu Regimento Interno e a constituição de Câmaras Técnicas para abordar temas específicos;
- XXIV. Manifestar-se, quando solicitado pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sobre temas relacionados à aquicultura e à pesca; e
- XXV. Desempenhar outras atribuições correlatas e outras conferidas por Lei.
- Art. 23. O CONSELHO MUNICIPAL DE PESCA E AQUICULTURA SUSTENTÁVEL DE CURUÇÁ COMPASC será composto por 07 (sete) Conselheiros, dos quais serão escolhidos por ato discricionário do Poder Público Municipal e indicados pela sociedade civil na forma do Regimento Interno do Conselho e serão escolhidos por maioria simples em CÂMARAS SETORIAIS de cada segmento. Sendo o titular da Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura membro nato. Serão Membros Titulares observada a seguinte divisão:
 - Setor Privado:
 - a) 01 (um) representante da Associação Classista da Industria e/ou do Comércio:
 - b) 01 (um) representante de Entidade Associativa ou Classista de pescadores artesanais, marisqueiros, catadores e coletores de mariscos extrativistas;

A STATE OF THE STA



c) 01 (um) representante de Entidade associativa ou classista de aquicultores, piscicultores, ostreicultores, carcinicultores e afins.

II. Setor Público:

- a) 02 (dois) representante da Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura, um membro nato Caput e um técnico especialista (engenheiro ou técnico de pesca);
- b) 02 (dois) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- c) 01 (um) representante do Poder Legislativo.

Parágrafo

São membros consultivos deste Conselho:

Único.

- A Procuradoria Geral do Município de Curuçá;
- Empresa de Extensão Rural EMATER.
- Art. 24. Todos os Conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Pesca e Aquicultura serão nomeados por Decreto do Poder Executivo.
 - § 1º Os representantes do Poder Público Municipal e seus respectivos suplentes serão indicados pelo titular de cada secretaria Municipal formalmente de modo discricionário. Observado também a sua permeância no conselho ao seu vínculo direto com o serviço público municipal.
 - § 2º Os representantes da Sociedade Civil e seus respectivos suplentes serão escolhidos por maioria simples em assembleia

OX.



de cada órgão ou entidade, com a cópia da ata da eleição, apresentada ao Poder Executivo Municipal. Obedecidas as normas previstas no Regimento Interno deste Conselho.

Art. 25. A Presidência do Conselho é exercida pelo titular da Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura, sendo os demais cargos eleitos no pleno do conselho por seus pares, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo Único O Regimento Interno do Conselho será elaborado no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua instalação, e após aprovado pela maioria absoluta de seus membros, será homologado por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII DOS CONCEITOS BÁSICOS DESTA LEI

Art. 26. Para efeitos de aplicação desta Lei:

- I. Entende-se como pesca o ato de capturar ou extrair animais ou vegetais que tenham na água o seu normal ou mais frequente meio de vida; e como aquicultura o cultivo de organismos que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida;
- II. A atividade pesqueira compreende os atos de captura, cultivo, transporte, beneficiamento, armazenamento, extensão, pesquisa e comercialização dos recursos pesqueiros do município de Curuçá, executados por pessoas físicas e jurídicas que observarão as disposições contidas nesta Lei;
- III. A atividade de aquicultura compreende os atos de reprodução e engorda em cativeiro, transporte, beneficiamento,

A X



armazenamento, extensão, pesquisa e comercialização de seres aquáticos e semiaquáticos, executados por pessoas físicas e jurídicas que observarão as disposições contidas nesta Lei.

- Art. 27. Para efeito desta Lei, fica estabelecida a seguinte classificação do setor pesqueiro:
 - Pesca profissional, que abrange as modalidades de pesca empresarial e pesca individual ou cooperada;
 - II. Pesca de subsistência:
 - III. Pesca esportiva:
 - IV. Pesca científica.
- Art. 28. Para cada categoria do setor pesqueiro conceitua-se a atividade da seguinte forma:
 - Pesca profissional empresarial entende-se como a atividade de pesca praticada por pessoa jurídica, sob qualquer escala de produção, tendo como destino final a comercialização na forma in natura ou beneficiada;
 - II. Pesca profissional individual ou cooperada entende-se como a atividade de pesca praticada por pessoa física, na forma individual ou cooperada, sob qualquer escala de produção, tendo como destino final a comercialização na forma in natura ou beneficiada;
 - III. Pesca de subsistência entende-se como a atividade de pesca praticada por pessoa física das comunidades tradicionais, visando, principalmente, ao consumo próprio e/ou praticada

X



com material tradicional simples, podendo ter como destinação final a comercialização de pequenas quantidades do pescado;

- IV. Pesca esportiva entende-se como a atividade de pesca praticada por pessoa física ou jurídica, de forma amador-recreativas e desportivas ou profissional, com utilização de apetrechos, métodos e equipamento específicos, conforme regulamentação específica, e que não tenha como destino final a comercialização do pescado;
- V. Pesca científica entende-se como a atividade de pesca praticada por pesquisadores coordenados por instituições de pesquisa devidamente autorizadas pelo órgão competente, que utilize apetrechos e equipamento diversos, e que não tenha como destino final a comercialização do pescado mas sim a produção de estudos científicos.

Parágrafo Único.

Considera-se também, como atividade pesqueira os trabalhos de confecção e reparos de artigos e apetrechos de pesca.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar, bem como utilizar recursos da SECRETARIA MUNICIPAL DE PESCA E AQUICULTURA para promover ações de fomento e incentivo à atividade da aquicultura na fase de implantação, visando promover a produção de peixes, camarão, ostras e outros e agregar renda às famílias rurais mediante projetos específicos.

X



Parágrafo Único.

O programa e a liberação dos recursos que trata o *caput* serão regulamentados nas leis orçamentarias, de competência do Poder executivo. Sendo que os recursos que comporão o programa e os incentivos referido serão oriundos do projeto de atividade de Desenvolvimento da Piscicultura do Município, previsto no Orçamento Municipal e de recursos conveniados com outros entes federados.

- Art. 30. Compete ao poder público municipal a regulamentação da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, por meio de lei especifica.
- Art. 34. Na aquicultura de espécies nativas e exóticas, é responsabilidade do criador assegurar a contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem de bacia hidrográfica do município de Curuçá.

Parágrafo Único. A criação de espécies aquáticas exóticas em meio aberto e em meio fechado deverão obedecer regulamentação técnica disposta em lei municipal especifica, dentro da competência legislativa do Município de Curuçá.

Art. 31. São instrumentos de ordenamento da aquicultura os planos municipal de desenvolvimento da aquicultura, os parques e áreas aquícolas, desde que em conformidade com o Sistema Nacional de Autorização de Uso de Águas da União e do Estado do Pará, para fins de aquicultura, conforme complementação em lei municipal específica.

XX



Parágrafo Único. A implantação de empreendimentos aquícolas em áreas de salinas, salgados, apicuns, restingas, de influência com o mangue, bem como, em todas e quaisquer áreas adjacentes a rios, lagoas, lagos, açudes, deverá observar o contido nas legislações pertinentes que dispõem sobre as Áreas de Preservação Permanente – APP.

- Art. 32. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação de pescado nos termos da Lei Federal n.º 11.959/09, de 29 de junho de 2009.
- Art. 33. Dentro da competência legal atribuída aos municípios brasileiros, a fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.
- Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 35. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, ao vigésimo quarto (24º) dia, do mês de maio de 2022.

JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA

PREFEITO MUNICIPAL DE CURUÇÁ